



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 265122

Sessão: 71ª Ordinária 15 de Abril de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/002005/2001

Auto de Infração Nº: 2001/07517-4

Recorrente: Maesio Cândido Vieira

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: VANDA IONE DE SIQUEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. Auto de infração **NULO**. Impedimento dos autuantes. Decisão em sintonia com o *Parecer* do Procurador do Estado, modificado oralmente em Sessão, mas reduzido a termo, para constar dos autos. Restou reformada, por unanimidade de votos, a decisão [procedência] prolatada na instância inicial. Recurso voluntário conhecido e provido. Fundamento: Art. 53 do Dec. 25.468/99.

RELATÓRIO

Do *Auto de Infração*, lavrado no p. processo verifica-se que o agente do Fisco acusa a empresa em epígrafe pela falta de recolhimento do ICMS diário, por estar sob regime especial de fiscalização, referente a saída interna efetivada em 25 de junho de 2001.

O autuante aponta como dispositivos legais infringidos a I.N. 63/95 e o artigo 873 inciso II, do Decreto 24.569/97. E sugere a penalidade contida no artigo 878, inciso I, "d" do mesmo Decreto.

O feito fora impugnado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de **procedência** da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários trazendo como argumento a alegativa de que não pode figurar no Regime Especial de Fiscalização, pois vem cumprindo todas as suas obrigações fiscais. E que o referido Regime da forma que foi adotado impõe restrições e limitações à atividade comercial do contribuinte, citando as súmulas 70,323 e 547 do Supremo Tribunal Federal que consideram o supra citado Regime, Inconstitucional. E requer ao final que a autuação seja declarada improcedente.

A Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância declarando a nulidade da presente ação fiscal. E, posteriormente, em sessão, emitiu parecer mantendo a nulidade da acusação, porém por motivos distintos aos apontados pela nobre Consultora, conforme despacho às folhas 35 verso dos autos.

É o relatório.
VISF

VOTO DA RELATORA

No caso vertente, a empresa autuada foi submetida ao regime especial de fiscalização e controle pela Portaria 1052/2001, publicada no DOE de 25/07/2001. Referido ato do Secretário da Fazenda que dá amparo a ação fiscal sob análise estabelece o período a ser fiscalizado de 25/07/2001 a 23/08/2001.

No entanto, os autuantes lavraram o Auto de Infração em comento, apontando como data da infração imputada o dia 25/06/2001 e, por conseguinte, data anterior àquela autorizada pela Portaria supra citada.

O desrespeito ao período estabelecido no Ato Designatório tornou impedidos os agentes, face ao que dispõe o art. 53, §2º, inciso III do Decreto 25.468/1999, *in verbis*:

“Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§2º – É considerada autoridade impedida aquela que:

....

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão condenatória exarada pelo julgadora singular, para declarar a *nulidade absoluta* acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

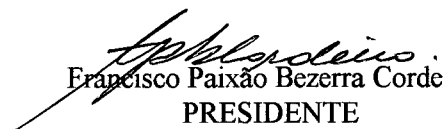
É como voto.
VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAESIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão - *procedência* - ,exarada na instância monocrática, declarando a - *nulidade* - nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

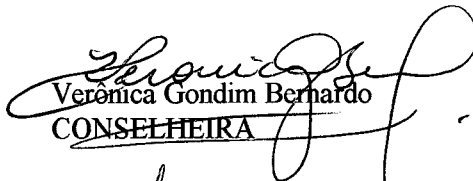
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


p/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

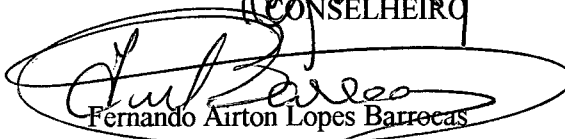

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

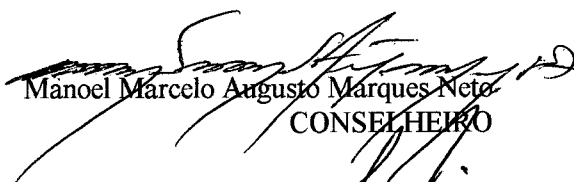

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO